



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 284/2022 LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 060/2022

Matéria: Resposta à Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDUSTRIA EIRELI, cujo procedimento tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios inclusos com equipamentos hospitalares, laboratoriais e odontológicos, instalados nas unidades da rede de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/Pa.*

Em sessão eletrônica realizada na data de 14/07/2022, as licitantes interessadas participaram do certame e apresentaram sua documentação de habilitação. Após análise dos documentos, a empresa ENGECLIN SOLUÇÕES E DIAGNÓSTICOS LTDA foi considerada habilitada no certame, pois cumpriu os requisitos do edital.

Ato contínuo, a recorrente manifestou intenção em recorrer da decisão da Sra. Pregoeira, sob alegação de que a empresa ENGECLIN juntou as declarações exigidas no edital apenas no dia 18/07/2022, entretanto, houve a rejeição da intenção recursal pela CPL.

Inconformada com a decisão da Sra. Pregoeira, a empresa Recorrente interpôs o presente recurso objetivando a modificação da decisão que declarou habilitada a empresa Engeclin Soluções e Diagnósticos Ltda.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

Passa-se à análise das alegações da recorrente.

De forma objetiva, destacamos que, de fato, a empresa ENGECLIN SOLUÇÕES E DIAGNÓSTICOS LTDA apresentou as declarações exigidas no Edital apenas em 18/07/2022 quando encaminhou sua proposta ajustada.

Frise-se neste ponto que a não apresentação das declarações no momento de abertura do certame não compromete e nem prejudica a contratação, não havendo também que se falar desatendimento ao interesse público ou afetação do erário.

No presente caso, resta nítido que se trata de um erro meramente formal, que pode ser corrigido quase que de forma imediata pela empresa, mantendo-se a isonomia e a legalidade do certame.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta forma, o elemento principal da questão é justamente a existência ou não de prejuízo ao erário, o que não se constata no caso ora analisado.

No âmbito do procedimento licitatório, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

É o entendimento reiterado do TCU nesse sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Portanto, um mero erro formal não pode ser argumento para a inabilitação/desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública, como é o caso que ora se analisa.

Desta maneira, resta cristalino que a finalidade da licitação é obter a proposta mais vantajosa para o contratante, obedecidos os preceitos legais. E ainda, que esta CPL preza pelo princípio da eficiência e economicidade, de forma que, o rigor formal não pode ser extremo ou absoluto, e diante da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

simples omissão ou erro na proposta apresentada, desde que seja irrelevante e não cause prejuízo a PMC, não cabe a inabilitação da licitante sob o argumento de descumprimento do estrito procedimento formal.

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame, dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade e do formalismo moderado, para garantir que a contratação atenda ao interesse público.

Isto posto, garantir a legalidade e a isonomia do certame é dever da Administração Pública e seus agentes, de forma que, a empresa que apresentar sua melhor proposta e conseguir preencher os requisitos de habilitação deverá ser declarada habilitada e vencedora do certame, como é o caso dos autos, já que, não há que se falar em irregularidade insanável ou prejudicial ao interesse público na documentação apresentada pela empresa.

Nesse sentido, resta demonstrado que a licitante ENGECLIN SOLUÇÕES E DIAGNÓSTICOS LTDA cumpriu o estabelecido em edital, posto que apresentou os documentos nos termos do edital, devendo, pois, permanecer habilitada no certame.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela manutenção da decisão da CPL.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção da decisão da CPL que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa ENGECLIN SOLUÇÕES E DIAGNÓSTICOS LTDA, nos termos das razões acima expostas.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 25 de julho de 2022

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica